



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000134163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2266791-30.2023.8.26.0000, da Comarca de Santo Anastácio, em que é agravante SUPERMERCADOS LISBOA LTDA, são agravados NESTLÉ BRASIL LTDA., MONDELEZ BRASIL LTDA, ARCOR DO BRASIL LTDA e FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente sem voto), RICARDO ANAFE E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25270

Agravo de Instrumento nº 2266791-30.2023.8.26.0000

Comarca: Santo Anastácio

Agravante: Supermercado Lisboa Ltda.

Agravados: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, Arcor do Brasil Ltda., Mondelez Brasil Ltda. e Nestlé Brasil Ltda.

Juiz: Dr.(a) Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que, em sede de ação anulatória do auto de infração lavrado pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, rejeitou a denúncia da lide formulada pela autora em detrimento de [Arcor do Brasil Ltda., Mondelez do Brasil Ltda. e Nestlé Brasil Ltda.]. Manutenção que se impõe. Sem prejuízo de que a denúncia da lide é facultativa, nos termos do art. 125, II, CPC, a agravante pretende transferir a outrem responsabilidade legal (art. 3º c.c. art. 18, §6º, II da Lei Federal nº 8.078/90), bem como introduzir lide paralela e desnecessária, em franca violação aos princípios da economia e celeridade processuais. Litisdenunciadas que, ademais, não estão obrigadas, por lei ou contrato, a indenizarem a denunciante por eventual reconhecimento da hígidez do auto de infração objeto da contenda, eis que, à evidência, o ato administrativo se pauta em violação de conduta atribuída pela Lei Federal nº 8.078/90 também aos comerciantes. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Supermercado Lisboa Ltda. contra os termos das r. decisões interlocutórias de fls. 720/724 e 781/785 – autos originários que, em sede de ação de procedimento comum proposta contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON objetivando a anulação do auto de infração nº 21469-Série D8, relacionado ao auto de constatação nº 28.858- Série D7, indeferiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleito de denunciação à lide das empresas Arcor do Brasil Ltda., Mondelez do Brasil Ltda. e Nestlé Brasil Ltda.

Consoante o MM. Juiz, o art. 125, II CPC exige a preexistência de uma relação jurídica que garantisse ao litisdenunciante, em caso de sucumbência na demanda, uma indenização a ser paga pelos litisdenunciados, por força de lei ou contrato, não bastando o mero direito genérico de regresso. Por outro lado, também é inadmissível a denunciação da lide ao pretender o autor adicionar fatos estranhos à contenda, hábeis a causar desnecessário tumulto processual.

Prossegue o MM. Juiz *a quo* sinalizando, ademais, não se vislumbrar quaisquer prejuízos imediatos em detrimento do interessado: com efeito, o indeferimento da pretendida intervenção de terceiros não elide a propositura de ação própria de ressarcimento de danos.

Busca o agravante a reforma do *decisum* aos seguintes argumentos: a) a autuação do PROCON possui gênese na industrialização de ovos de chocolate fundada em pretensa ofensa ao Código de Defesa do Consumidor; b) o nexo causal foi edificado na relação de varejo entre a litisdenunciante e as litisdenunciadas em que a primeira adquiriu produtos industrializados portadores de selo de origem; c) inexistente vestígio de violação de lacre que colocasse em dúvida a procedência industrial dos questionados produtos, não passando despercebido, inclusive, que as contestações coligidas pelas fornecedoras em absoluto corroboram a inviolabilidade da legislação consumerista, pela ora agravante; d) a responsabilidade civil das litisdenunciadas é patente no caso concreto, eis que oriunda da cadeia produtiva; e, e) pugnou o provimento do recurso com a necessária reforma da r. decisão interlocutória recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi processado sem pleito de efeito suspensivo (fls. 119/121) e respondido (fls. 159/164, 166/170 e 179/188).

É o relatório.

Trata-se de pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que, em sede de ação de procedimento comum proposta por Supermercado Lisboa Ltda. contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON objetivando a anulação do auto de infração nº 21469-Série D8, relacionado ao auto de constatação nº 28.858- Série D7, indeferiu pleito de denunciação à lide das empresas Arcor do Brasil Ltda., Mondelez do Brasil Ltda. e Nestlé Brasil Ltda.

Consoante o MM. Juiz:

“Vistos.

(...)

DECIDO.

Passo à apreciação da preliminar de denunciação da lide, arguida pelas litisdenunciadas.

*Nos termos do disposto no artigo 125, II, do Código de Processo Civil, para se deferir a denunciação da lide, haveria de existir uma relação jurídica que garantisse ao denunciante, em caso de sucumbência da demanda, uma indenização a ser paga pelos denunciados, **por força de lei ou contrato**, não bastando o mero direito genérico de regresso.*

Bem por isso, inadmissível será a denunciação da lide quando nela se adicionar fatos estranhos à lide principal, como no caso dos autos.

Vale dizer: não se admite a denunciação da lide em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação que gere eventual e posterior direito de regresso do vencido contra terceiros, mas somente nos casos de garantia que decorra direta e incondicionalmente da lei ou do contrato, sendo o contrato de seguro o exemplo mais citado pela doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido: “Não cabe denunciação da lide quando se pretende, pura e simplesmente, transferir a responsabilidade pelo evento danoso” (STJ, 3ª T., REsp 302205-RJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 22.10.2001.

Também a jurisprudência do E. TJSP acerca da matéria:

(...)

Ademais, não haverá qualquer prejuízo imediato ao autor, pois o indeferimento da denunciação da lide, a princípio, não elide a propositura de ação própria de ressarcimento de danos. Demais disso, a lide secundária introduzirá fundamento novo à demanda, estranho à lide principal, o que acarretará tumulto ao feito, em afronta aos princípios da celeridade e economia processuais.

Nesse sentido:

(...)

Por estes fundamentos, INDEFIRO a denunciação da lide formulada na inicial.

Por força da sucumbência, arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios dos litisdenunciados, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC.

(...).”

(fls. 720/724)

Como se entrevê, entendeu-se em primeiro grau de jurisdição que o art. 125, II CPC exige a preexistência de uma relação jurídica que garantisse ao litisdenunciante, em caso de sucumbência na demanda, uma indenização a ser paga pelos litisdenunciados, por força de lei ou contrato, não



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bastando o mero direito genérico de regresso. Por outro lado, também é inadmissível a denunciação da lide ao pretender o autor adicionar fatos estranhos à contenda, hábeis a causar desnecessário tumulto processual.

Ademais, não se vislumbra quaisquer prejuízos imediatos em detrimento do interessado: com efeito, o indeferimento da pretendida intervenção de terceiros não elide a propositura de ação própria de ressarcimento de danos.

Contra esta decisão, insurge-se o agravante.

Postas tais premissas, tenho para mim que o recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum proposta por Supermercado Lisboa Ltda, contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON objetivando a anulação do auto de infração nº 21469-D8, de 11/03/2016, estribado no Auto de Constatação nº 28.858 – série D-7, ambos fundados em irregularidade na comercialização de ovos de Páscoa, nos seguintes termos:

*“Conforme Auto de Constatação nº 28858, série D7, lavrado em 11/03/2016, a empresa acima qualificada no momento da fiscalização expunha à venda ao público consumidor em geral, em parreiras, produtos (ovos de páscoa contendo em seu interior brinquedos) com as seguintes irregularidades: **1) sem selo de identificação de conformidade (Inmetro)**, descumprindo, assim, o artigo 1º da Portaria 108/05 do Inmetro, c/c o artigo 5º do Anexo I da Resolução Mercosul GCM nº 23/2004, infringindo, dessa forma, o artigo 18, parágrafo 6º, inciso II da Lei 8078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor; **2) sem frase de advertência de faixa etária imprópria para menores de 36 meses**, descumprindo, assim, o artigo 1º da Portaria 108/05 do Inmetro, c/c o item 1, do Anexo IV da Resolução MERCOSUL GCM nº 23/2004, infringindo, dessa forma, o artigo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18, parágrafo 6º, inciso II da Lei 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Por tais condutas, fica o autuado sujeito a sanção prevista no art. 56, I e 57 da Lei 8.078/90, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 56 da referida Lei. A pena poderá ser atenuada ou agravada, conforme o previsto no artigo 35 da Portaria Normativa Procon nº 57, publicada no DOESP em 12/12/19. O prazo de defesa é de 15 dias a contar do recebimento deste documento (...)”

(fl. 476/480 – destaques e grifos nossos).

Como se denota, a autora, ora agravante, foi autuada pela Fundação PROCON por colocar à venda ovos de Páscoa (que continham presentes em seu interior) desprovidos de selo de identificação de conformidade emitido pelo INMETRO, bem como de frase de advertência de faixa etária imprópria para menores de 36 (trinta e seis) meses, sujeitando-se ao pagamento da multa correspondente a R\$ 40.939,03, arbitrada à luz dos critérios estabelecidos na Portaria PROCON nº 57, de 12/12/2019 (fls. 483, 486/487).

Sem embargo de que a autora se defendeu na seara administrativa (fls. 490/495) aduzindo, no mérito, a inexistência de irregularidade na comercialização dos produtos ao argumento precípua de que, *“na realidade, o produto que contém brinde, deve exibir o selo de identificação da conformidade na embalagem do brinquedo”* em contraponto à inobservância, pela fiscalização, da Portaria nº 321/2009 do INMETRO, item 1.4, eis que **“Na própria embalagem do produto (anexo), consoante item 1.14.2 da Portaria 321/09, existem dizeres cujo brinquedo está certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da conformidade, conforme prova anexa retirada da embalagem, o que prova o engano da fiscalização em atuar a recorrente, mesmo porque ainda, se houvesse irregularidade a imputação seria por conta dos fornecedores do produto”** (f. 493), extrai-se do cotejo dos autos que o auto de infração foi mantido pela ré com fundamento precípua no art. 18, §6º, II, da Lei Federal nº 8.078/90, segundo o qual *“(…) o fornecedor*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem o dever, a obrigação de ofertar e colocar no mercado de consumo produto que, classificado como brinquedo, contenha certificação do INMETRO. O consumidor deve estar ciente de que o produto disponibilizado no mercado está em conformidade com as normas de segurança estabelecidas pelo instituto e tal certeza se faz com a presença do referido certificado” (fl. 510).

Por outro lado, ressaltou a ré, na seara administrativa, que a possibilidade de responsabilização do comerciante decorre do preceito insculpido no art. 3º da norma consumerista, que considera fornecedor “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*” (fl. 514).

Como se denota, **o agravante foi autuado por expor à venda de produtos em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes, de maneira que a pretendida substituição do polo passivo no âmbito administrativo também restou indeferida (fl. 514).**

Com esta moldura fática, propôs a presente ação anulatória de auto de infração e denunciou à lide as empresas Nestlé Brasil Ltda., Arcor do Brasil Ltda. e Mondelez Brasil Ltda. ao argumento de que fabricaram os ovos de Páscoa colocados outrora à venda (fls. 7/8).

Citadas, as litisdenunciadas contestaram o feito (fls. 119/127, 154/166 e 555/567) e arguíram o descabimento da intervenção de terceiros pretendida pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como dito alhures, em decisão saneadora, a denunciação da lide foi rejeitada e, inconformada, insurge-se a autora pugnando a reforma do *decisum*.

Pois bem.

Como cediço, a denunciação da lide é regida pelo art. 125, CPC, *in verbis*:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

(destaques e grifos nossos)

Como se infere da norma de regência e escólio de Fredie Didier Jr., a denunciação da lide é uma **opção** posta à disposição da parte interessada e, rigorosamente, “*é um ônus: se não denunciar à lide, a parte somente poderá exercer eventual direito regressivo autonomamente. Isso quer dizer que a não denunciação da lide implica apenas a preclusão do direito de valer-se deste instrumento processual; não há, enfim, perda do direito de regresso pela não denunciação da lide*” (in “Curso de Direito Processual Civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento – 1º Volume”, Salvador: Editora Juspodivm, 17ª. Edição, p.494).

Restando hialina a facultatividade da denunciação da lide, estabelece o inciso II do art. 125 a possibilidade da utilização desta figura de terceiros “àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo”.

Por conseguinte, o cabimento desta figura de intervenção de terceiros atrelar-se-á ao exame da casuística.

Nestes termos, o exame da causa de pedir em contraponto ao cotejo do suporte probatório permite abstrair **que o autor, ora agravante, foi autuado por colocar à venda ovos de Páscoa em desconformidade com as normas regulamentares, portanto, na qualidade de comerciante, implicando a respectiva conduta violação aos ditames preconizados pelo art. 3º c.c. 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor.**

Por óbvio – e aqui reside o ponto central ao desate da questão- a pretensa denunciação da lide, caso admitida, estabelecerá indevida e desnecessária lide secundária, em franca violação aos princípios da economia e celeridade processuais.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR AÉREO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. COMPROVAÇÃO DO DANO. ANTINOMIA. TEMA 210/STF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AÇÃO DE REGRESSO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

1. *Cuida-se de ação indenizatória ajuizada em razão de danos causados à carga, em transporte aéreo internacional.*

2. *Recursos especiais interpostos em: 01/10/2014 e 20/10/2021. Conclusos ao gabinete em: 16/11/2022.*

3. *Os propósitos recursais consistem em definir (I) se a responsabilidade limitada do transportador aéreo internacional, prevista no art. 22, III, da Convenção de Montreal, viola o princípio da reparação integral estabelecido no art. 944, do Código Civil; (II) se outros documentos que comprovem o valor da carga transportada servem para substituir a Declaração Especial de Valor, exigida pela Convenção de Montreal para afastar o limite de responsabilidade de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma e; (III) se é obrigatória de denúncia da lide entre o expedidor e o transportador da carga em ação indenizatória ajuizada pelo proprietário da carga que sofreu danos.*

4. *A Convenção de Montreal, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto-Lei 5.910/06, estabelece em seu art. 22, III, que "no transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma Declaração Especial de Valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma quantia que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino."*

5. *A Declaração Especial de Valor não se confunde com outros documentos, pois somente ela revela que foi facultado ao transportador avaliar o conteúdo da carga e cobrar, se cabível, uma quantia suplementar, com base no valor declarado, para a eventual contratação de seguro adicional.*

6. *Admitir documentos que não a Declaração Especial de Valor, seria uma interpretação extensiva da Convenção de Montreal, o que poderia representar uma violação às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.*

7. *A Convenção de Viena de Direito dos Tratados (Decreto-Lei nº 7.030/09) positiva em seu art. 27 um importante princípio de direito internacional ao estabelecer que um país signatário de convenção internacional não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.*

8. *No Tema 210/STF, decidido no julgamento do RE 636.331, restou fixada a tese de que as normas e os tratados internacionais*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

9. Mesmo que se considere a existência de antinomia entre o art. 22, III, Convenção de Montreal e o art. 944 do Código Civil, a primeira deve prevalecer em virtude de sua ulterioridade e especialidade, tal como entendeu o STF no RE 636.331.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a denúncia da lide somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar perda do seu direito de regresso. Precedentes.

11. É pacífica jurisprudência desta Corte Superior para inadmitir a denúncia da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, especialmente quando está sob análise processo em estado avançado, a fim de respeitar os princípios da celeridade e economia processuais.

12. Recurso especial de ALCATEL-LUCENT BRASIL S. A. não provido e Recurso especial de PANALPINA LTDA parcialmente provido para suprir a omissão do acórdão recorrido, negando provimento ao pedido de denúncia da lide.

(REsp n. 2.034.746/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Por outro lado, ressuma cristalina a intenção da agravante em deliberada e indevidamente transferir a terceiros componentes da cadeia produtiva/fornecimento a responsabilidade legal ínsita ao respectivo ramo negocial, consistente na colocação/exposição à venda de alimentos/produtos alimentícios em desconformidade com o arcabouço consumerista.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. COMPRADOR QUE SE VÊ IMPOSSIBILITADO DE REGISTRAR O BEM JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO MUNICÍPIO E À OFICIAL DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 06/08/2014. Recurso especial atribuído ao gabinete em 01/09/2016. Julgamento: CPC/73 2. Cinge-se a controvérsia em determinar se, na presente ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel cumulada com pedido de reparação por perdas e danos, decorrente da impossibilidade de transferência da propriedade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, é possível a denúncia da lide à Municipalidade de Serra/ES e à Oficiala do Cartório do 1º Ofício 2ª Zona de Serra/ES.

3. A denúncia da lide, baseada no art. 70, III, do CPC/73, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota.

4. Não cabe a denúncia da lide quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denúncia obrigatória na hipótese do inciso III do art. 70 do CPC/73. Precedentes.

5. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não é admissível a denúncia da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma. Precedentes.

6. Na hipótese dos autos, não se justifica o acolhimento do pedido de denúncia da lide porque i) não está configurada qualquer obrigação legal ou contratual dos denunciados em indenizar regressivamente o recorrente; ii) perquirir acerca da responsabilidade dos denunciados implicaria na incontestável necessidade de dilação probatória, o que atentaria contra os princípios norteadores do instituto da denúncia da lide, quais sejam, princípios da celeridade, da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional; e iii) o indeferimento do pedido de denúncia da lide não compromete eventual direito de regresso que possua o denunciante, ou seja, não impede a propositura de ação autônoma contra os denunciados.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.635.636/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 24/3/2017.)
(destaques e grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido também já decidiu este E. Tribunal:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PACIENTES PARA CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – PRETENSÃO DA PARTE CORRÉ À DENUNCIÇÃO À LIDE DA COMPANHIA SEGURADORA – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL AO DEFERIMENTO DA REFERIDA INTERVENÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1. A denúncia à lide, na hipótese de responsabilidade civil do Estado, não é obrigatória, a despeito da regra do artigo 125, II, do CPC/15. 2. Possibilidade de eventual exercício do direito de regresso contra a Companhia Seguradora, por meio das vias próprias. 3. Precedentes da jurisprudência dos C. STF, STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 4. Denúnciação à lide da pessoa jurídica, Eссор Seguros S.A., indeferida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 5. Decisão, recorrida, ratificada. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte corré e litisdenunciante, Viação Santo Ignacio Ltda, desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244110-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Decisão que deferiu o pedido de denúnciação da lide feito pela Municipalidade – Hipótese do art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil que versa exercício facultativo, eis que cabível ação autônoma de regresso – Precedentes - Denunciada que não está obrigada por lei ou por contrato a eventualmente indenizar a denunciante pelo evento danoso objeto dos autos – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292236-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022)

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória cumulada com obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais - Decisão recorrida que indeferiu a denúnciação à lide ao suposto proprietário do veículo – Insurgência – Descabimento – Ausência de configuração das hipóteses legais de denúnciação da lide (art. 125, CPC) – Criação de lide secundária - O indeferimento do pedido de denúnciação da lide não impede a propositura de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação autônoma contra o litisdenunciado - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023043-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022)

Em arremate, como bem observado em primeiro grau de jurisdição, as litisdenunciadas não estão obrigadas, por lei ou por contrato, a indenizarem a denunciante por eventual reconhecimento da higidez do auto de infração objeto da contenda, na medida em que o ato administrativo se pauta em conduta/responsabilidade própria atribuída pela Lei Federal nº 8.078/90 aos comerciantes.

Mantém-se, portanto, a decisão interlocutória recorrida, por seus lúdimos e judiciosos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator